AO EMINENTE JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER DE XXXXXXX

Autos do Processo nº: º

XXXXXXXXXXXXX Suposto Autor do

Fato: Fulano de tal

Fulano de tal, devidamente qualificados nos autos do

processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA

PÚBLICA DO XXXXXXXX, vêm, respeitosamente, perante

Vossa Excelência, com fulcro no art. 588 do Código de Processo

Penal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Não se conformando com o recurso interposto pelo órgão

do Ministério Público do XXXXXXX, contra a respeitável decisão

proferida em favor do recorrido, onde rejeitou o pleito da

denúncia e, aguardando, ao final, se dignem Vossas Excelências

em mantê-la, pelas razões a seguir aduzidas.

FULANO DE TAL

**Defensor Público** 

Autos do Processo nº: º XXXXXXXXXXXX

**Suposto Autor do Fato: FULANO DE** 

**TAL** 

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais XXXXXXXXX

Colenda Turma, Excelentíssimo Relator,

## I - DA SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de suposto crime de descumprimento de medidas protetivas, previsto art.24-A da Lei 11.340/06, supostamente ocorrido no dia XX de XXXde XXXX.

Narra a Denúncia que a suposta vítima foi ao encontro do suposto agressor em um bar, mesmo ciente das determinações presentes na decisão que a impediam de manter contato com o ex-companheiro, sob pena de ineficácia da medida. Na ocasião, A suposta Vítima retirou a filha em comum que estava acompanhada do pai por julgar que o ambiente não era apropriado para crianças.

Ocorre que a presente denúncia foi rejeitada pelo Juízo, por julgar atípica a conduta praticada, em razão da perda da eficácia da medida pela inobservância da medida por parte da requerente. Inconformado com a referida decisão, o Ministério Publico interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO,

apresentando em suas razões que a suposta vítima descumpriu o distanciamento não porque quis, mas sim porque precisou, não restando outra alternativa.

Embora este integrante do Ministério Público concorde que as medidas protetivas devam perder sua eficácia quando a própria pessoa cuja segurança é buscada aproxima-se daquele que foi proibido de fazê-lo, no presente caso houve circunstância que definitivamente exigiu a aproximação mencionada na decisão que rejeitou a denúncia.

Maria das Graças da Silva de Oliveira não aproximou-se de Harley Nicolau de Oliveira por que quis, mas sim por que precisou.

Harley havia levado a filha do ex-casal para local claramente impróprio e não havia outra alternativa para Maria das Graças além de ir até lá para, efetivamente, resgatar a criança."

Por fim, o Juízo *a quo*, assertivamente, manteve a decisão. Em destaque, motivou-se que não existe "lei proibindo um pai de ter a companhia de seus filhos em um bar".

#### II- RAZÕES DO SUPOSTO AUTOR DO FATO

Ministério Público 0 alega que conduta de descumprimento da medida pela suposta vítima decorreu da necessidade de "resgatar" sua filha da exposição oferecida pelo pai a ambiente inapropriado para crianças. Entretanto, a referida atitude, utilizando de suas próprias forças para obter aquilo que julga ser correto sobre interesses de amolda-se a definição terceiros. de autotutela. Nos ensinamentos de Fernanda Tartuce:

Pela autotutela (ou autodefesa), o contendor resolve o conflito por sua própria força, agindo de per si para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Costuma ser mal vista por trazer em si a ideia de violência e por ser reputada um resquício de justiça privada. (TARTUCE, 2008, p. 37).

Evidencia-se que no direito brasileiro, como forma de resolução de conflitos, a autotutela somente é admitida em casos específicos em seja necessária a proteção de direitos, mas que não é possível contar com a garantia Estatal. Em exemplo, nas circunstâncias de Legitima defesa e Estado de necessidade.

Ocorre que, no contexto fático que fundamentou a

exordial acusatória, não é possível vislumbrar injusta agressão ou perigo a direito, que seja condição idônea para salvaguardar os atos de descumprimento praticados pela suposta vítima.

O caso em comento mostra-se, na verdade, uma tentativa de usar o direito penal para a solução de uma discussão em relação à guarda dos filhos, típica de uma ação a ser impetrada em uma Vara de Direito de Família, não

**por meio de Ação Penal**. Conforme depoimento dado pela suposta vítima à polícia, trata-se de uma relação conturbada com conflitos em relação à guarda da filha. Cita- se:

(...) Que terminou o relacionamento com FULANO desde janeiro 2021, contudo o relacionamento com FULANO continua conturbado, pois HARLEY é desrespeitoso e ele e a atual namorada ficam postando insultos nas redes sociais e divergem sobre os termos da guarda da filha caçula; (...)

Segundo Roxin¹, o **Direito Penal é subsidiário por natureza**, ou seja, apenas lesões aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social podem ser punidas, se for inevitável para uma vida comunitária ordenada. Quando os meios de Direito Civil ou de Direito Público forem suficientes, o Direito Penal deve se retrair. Se for usado onde outros procedimentos mais suaves são suficientes para preservar ou restaurar a ordem jurídica, ele carece da legitimidade da necessidade social.

Julgadores, seria patente violação ao Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal tratar como crime uma lide que é claramente um assunto a ser tratado no âmbito do Direito de Família. Ainda mais quando se trata do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, crime de elevada reprovação do Direito Penal, no qual sequer há possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras.

Não obstante, evidencia-se que com a conduta praticada pela vítima, sem amparo legal, deve ser reprovada com pena de ineficácia das medidas, conforme a decisão proferida. Sendo assim, dando causa e legitimidade a conduta praticada pelo suposto ofensor, que de forma similar, mas posterior, procurou a

suposta vítima para reaver a guarda da filha. Questiona-se então, se a conduta da suposta vítima é respaldada pelo órgão ministerial, por que a do suposto ofensor não seria?

Ademais, para a configuração da justa causa, há necessidade de demonstração dolo do réu em descumprir a medida protetiva, o que pode ser

\_\_\_\_\_

rebatido pela própria denúncia do Órgão Ministerial, na qual é afirmado que, no momento em que o suposto autor do fato foi confrontado com a existência de medidas protetivas, prontamente deixou o local. *In verbis*:

No momento em que Maria chegava em sua casa, deparou-se com Harley, que havia chegado ao local antes dela, e passou a proferir xingamentos contra ela. Após ser advertido por Maria que ele não poderia estar ali em razão da existência de medidas protetivas, FULANO deixou o local.

Conforme preceitua o artigo 395, III, do Código de Processo Penal, a Justa Causa constitui condição necessária a propositura da ação penal. Não há justa causa sem que exista tipicidade da conduta praticada, sendo, por conclusão lógica, a rejeição da Denúncia a consequência jurídica nos casos de ausência dos referidos elementos.

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal acerca

do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SECUAL MEDIANTE FRAUDE. EXTINÇÃO ANÔMOLA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATUAL DA CAUSA. PRECEDENTES.

1.A justa causa é exigência legal para recebimento denúncia, instauração da processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três (a) **TIPICIDADE** componentes essenciais: (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios

## de autoria); [...]

(STF, HC 144343, Relator: Ministro Alexandre de Moraes,  $1^{a}$  Turma, julgado em 25/08/2017, DJE: 8/9/2017).

Portanto, a decisão do Juízo a quo deve ser mantida por esses e pelos argumentos da decisão.

# III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso e a decisão mantida.

FULANO DE TAL **Defensor Público**